



**MPV 783  
00306**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EMENDA Nº \_\_\_\_\_ - CM  
(Medida Provisória nº 783, de 2017).  
EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_**

Insira-se na Medida Provisória, onde couber, o seguinte:

“Art. X O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º-A e 9º-B:

‘Art. 25.....

.....

§ 9º-A. No caso de empate em que o voto de qualidade mantenha o auto de infração, o Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais exonerarão de ofício o sujeito passivo dos gravames decorrentes de multas por infrações e penalidades, em atendimento ao teor do art. 112, da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 9º-B. A regra do § 9º-A aplica-se somente nos casos em que o sujeito passivo extinguir o crédito tributário pelo pagamento à vista ou parcelado nos limites, condições e procedimentos estabelecidos pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

No Relatório da MP 766, de 2017, a Comissão Mista aprovou a proposta do Relator sobre a extinção da multas aplicadas em casos de autuação fiscal da Receita Federal quando o julgamento termina empatado.

Neste caso, foi adaptada a legislação tributária que normatiza os procedimentos do CARF ao disposto no artigo 112 do CTN (em dúvida, a decisão deverá favorecer o contribuinte) e ressaltou-se que a extinção dar-se-á apenas em caso de pagamento do débito restante à vista ou parcelado.

Entendemos que a medida então aprovada foi positiva e importa no efetivo equilíbrio do processo administrativo fiscal, razão pela qual optamos por propor texto semelhante neste caso.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

**ALFREDO KAEFER**  
**Deputado Federal**



CD/17396.18362-18